



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.452 - Cosit

Data 30 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8802.11.00

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais, controlado remotamente, com peso vazio de 3,6 kg (sem bateria) e 6,3 kg (com bateria), dimensões de 810 × 670 × 430mm, com capacidade para carga de 2,7 kg, velocidade máxima de 82 Km/h, autonomia de 55 minutos, próprio para ser acoplado a uma câmera digital, sensores ou outros acessórios (adquiridos separadamente), com câmera embutida para orientação de voo em primeira pessoa (FPV), denominado comercialmente “drone”. É apresentado como sortido acondicionado para venda a retalho numa caixa de papelão contendo um helicóptero não tripulável, controle remoto, carregador USB, cabos conectores USB, baterias Inteligentes, hélices, trem de pouso, tampa par de *spare stick*, tampas sobressalentes da hélice, amortecedores sobressalentes do cardan, prato de calibração do sistema de visão, ferramentas, maleta de transporte e estação de carregamento.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 88.02), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8802.1 e de segundo nível 8802.11) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

(Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada, conforme petição inicial:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta consiste em veículo aéreo não tripulado de quatro rotores verticais, controlado remotamente, com peso vazio de 3,6 kg (sem bateria), 6,3 kg (com bateria), dimensões de 810 × 670 × 430mm, com capacidade para carga de 2,7 kg, velocidade máxima de 82 Km/h, autonomia de 55 minutos alcance de 8 Km, próprio para ser acoplado a uma câmera digital, sensores ou outros acessórios (adquiridos separadamente), com câmera embutida para orientação de voo em primeira pessoa (FPV), denominado comercialmente “drone” ou “quadricóptero”.

3. É apresentado como sortido acondicionado para venda a retalho numa caixa de papelão contendo 1 drone; 1 controle; 1 carregador USB; 1 cabo USB C; 2 baterias para drone; 1 bateria para o controle; 4 hélices; 2 trem de pouso para o drone; 1 tampa par de *spare stick*; 2 tampas sobressalente da hélice; 4 amortecedores sobressalentes do cardan; 1 cabo USB com duas conexões; 1 prato de calibração do sistema de visão; 1 maleta de transporte; 1 cordão de controlador inteligente; 1 conjunto tampa da porta de borracha; 1x *screw* e ferramentas; 1 estação de bateria inteligente (estação de carregamento) e 1 cabo de energia.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. O produto em análise é um veículo aéreo não tripulado com quatro rotores teleguiado, popularmente conhecido como “drone”, próprio para capturar imagens aéreas, mas não apresentando a câmera destinada a esse fim (produto acessório, cabendo ao usuário escolher entre as opções existentes). O “drone” é apresentado juntamente com controle remoto, estação de carregamento de baterias, maleta de transporte, além de outros acessórios, acondicionados em uma caixa de papelão. A RGI 3 b) estabelece que as mercadorias

apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), em que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. As Nesh desta RGI esclarecem:

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.

(...)

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

(...)

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10.

7. Da leitura acima, observa-se que o produto é um sortido acondicionado para a venda a retalho por apresentar mais de dois artigos diferentes suscetíveis de serem classificados em posições diferentes, por ser destinado ao exercício de uma atividade determinada e por ser acondicionado para venda ao consumidor final, sendo que o produto que confere a característica essencial é o helicóptero de quatro rotores.

8. A posição 88.02 abrange os *Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais*. As Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição compreende:

1) Os veículos aéreos mais pesados que o ar que funcionem com uma máquina propulsora. Este grupo compreende os aviões (terrestres ou anfíbios) e os hidroaviões, bem como os autogiros (equipados com um ou mais rotores que giram livremente em torno de eixos verticais) e os helicópteros (em que o ou os rotores são acionados por motores). Estes aparelhos podem ser utilizados para fins militares, ou para transporte de pessoas ou de mercadorias, para treinamento, fotografia aérea, trabalhos agrícolas,

salvamento, combate a incêndio, para usos meteorológicos ou outros usos científicos, por exemplo.

*Classificam-se na presente posição os aparelhos dirigidos por radiocontrole, comandados a partir do solo ou de outro aparelho aéreo, bem como os aviões especialmente concebidos para serem utilizados também com veículos terrestres.
[...]*

9. Destaque-se que, embora o veículo aéreo seja concebido para ser conectado, primordialmente, a uma câmera, esta não acompanha o produto. Na forma como é apresentado, o helicóptero dispõe apenas de uma câmera embutida mais simples, do tipo FPV (*First Person View*), própria para fornecer a necessária orientação de voo ao piloto. Embora fundamental, a câmera FPV não apresenta uma função independente da função de voo desempenhada pelo helicóptero e, portanto, não merece consideração para a classificação do helicóptero como um todo.

10. Portanto, considerando que o produto é um veículo aéreo, por aplicação da RGI 1, o produto classifica-se na posição 88.02, que apresenta as seguintes subposições:

88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais
8802.1	- Helicópteros:
8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)
8802.12	-- De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)
8802.90	Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por se tratar de um helicóptero, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 8802.1, e por apresentar peso de 3,6 kg sem bateria e 6,3 kg com bateria, o produto classifica-se na subposição de segundo nível 8802.11.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo o código final da classificação.

12. Por fim, cabe se ressaltar que esta Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29 da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

13. Por fim, cabe informar que foi publicada a Resolução Gecex nº 272, em 29 de novembro de 2021, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos a partir de 1º de

abril de 2022, e que altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022). Dentre tais alterações, consta a criação do código 88.06 para *Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados*. Considerando que o produto possui peso máximo de decolagem de 9 kg, irá ser classificado, a partir da data de produção de efeitos, no código 8806.23.00, conforme abaixo:

88.06	Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados.
8806.10.00	- Concebidos para o transporte de passageiros
8806.2	- Outros, concebidos unicamente para serem pilotados remotamente:
8806.21.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g
8806.22.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg
8806.23.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg
8806.24.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg
8806.29.00	-- Outros
8806.9	- Outros:
8806.91.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g
8806.92.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg
8806.93.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg
8806.94.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg
8806.99.00	-- Outros

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (texto da posição 88.02), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8802.1 e de segundo nível 8802.11) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8802.11.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma